SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182429 - MT (2026/0048827-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS MAGALHAES DE ARRUDA
ADVOGADOS	:	MATHEUS AUGUSTO SILVA LIMA - MT031470O
		YASMIN FERNANDA GAMARRA DE LIMA - MT034150O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES.	:	ANA CARLA MOURA MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	PATRICIA GABRYELLE ALVES - MT020878O
INTERES.	:	EUDES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS	:	PATRICIA GABRYELLE ALVES - MT020878O
		ROGÉRIO MIRANDA GOMES JUNIOR - MT025547O
INTERES.	:	ROMEU JORDAO SARATE DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	CARLOS ODORICO DORILEO ROSA JUNIOR - MT013822O
		ELDER KENNIDY DE ALMEIDA SANTOS - MT018890O

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPTAÇÃO. PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REINCIDÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos regimentais interpostos contra decisão monocrática que não conheceu de recursos especiais, em face de acórdão de apelação que manteve as condenações por tráfico de entorpecentes (1,055 kg de cocaína), receptação de arma roubada e porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a pretensão de absolvição demanda o revolvimento fático-probatório dos autos e se a manutenção da custódia cautelar encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acolhimento da tese absolutória ou de desclassificação delitiva esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois exige nova incursão no acervo de provas

Documento eletrônico VDA58903734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:42:04
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 41e60069-8f5c-4235-83f5-d7f5760e613b

soberanamente analisado pelas instâncias ordinárias que atestaram a autoria e a materialidade delitivas.

4. A custódia cautelar amparada na expressiva quantidade de entorpecente apreendido e na reincidência específica dos corréus alinha-se perfeitamente à jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravos regimentais desprovidos.

Teses de julgamento: "1. A alteração das premissas fáticas lançadas pela instância ordinária para absolver os réus esbarra na proibição de reexame de provas prevista na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A harmonia entre o acórdão estadual e a jurisprudência desta Corte Superior obsta o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas autorizadoras, nos termos da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:42:04
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 41e60069-8f5c-4235-83f5-d7f5760e613b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182429 - MT (2026/0048827-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS MAGALHAES DE ARRUDA
ADVOGADOS	:	MATHEUS AUGUSTO SILVA LIMA - MT031470O
		YASMIN FERNANDA GAMARRA DE LIMA - MT034150O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES.	:	ANA CARLA MOURA MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	PATRICIA GABRYELLE ALVES - MT020878O
INTERES.	:	EUDES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS	:	PATRICIA GABRYELLE ALVES - MT020878O
		ROGÉRIO MIRANDA GOMES JUNIOR - MT025547O
INTERES.	:	ROMEU JORDAO SARATE DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	CARLOS ODORICO DORILEO ROSA JUNIOR - MT013822O
		ELDER KENNIDY DE ALMEIDA SANTOS - MT018890O

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPTAÇÃO. PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REINCIDÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos regimentais interpostos contra decisão monocrática que não conheceu de recursos especiais, em face de acórdão de apelação que manteve as condenações por tráfico de entorpecentes (1,055 kg de cocaína), receptação de arma roubada e porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a pretensão de absolvição demanda o revolvimento fático-probatório dos autos e se a manutenção da custódia cautelar encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acolhimento da tese absolutória ou de desclassificação delitiva esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois exige nova incursão no acervo de provas

Documento eletrônico VDA58904934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:32
Código de Controle do Documento: 151778f4-0bd4-4d64-99cf-a7a41b8291d3

soberanamente analisado pelas instâncias ordinárias que atestaram a autoria e a materialidade delitivas.

4. A custódia cautelar amparada na expressiva quantidade de entorpecente apreendido e na reincidência específica dos corréus alinha-se perfeitamente à jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravos regimentais desprovidos.

Teses de julgamento: "1. A alteração das premissas fáticas lançadas pela instância ordinária para absolver os réus esbarra na proibição de reexame de provas prevista na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A harmonia entre o acórdão estadual e a jurisprudência desta Corte Superior obsta o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas autorizadoras, nos termos da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça."

RELATÓRIO

Trata-se de agravos regimentais interpostos por Ana Carla Moura Melo de Oliveira, Eudes de Oliveira Silva, Douglas Magalhães de Arruda e Romeu Jordão Sarate de Andrade contra decisão monocrática de minha lavra que conheceu dos agravos para não conhecer dos Recursos Especiais defensivos, em razão da incidência dos óbices processuais das Súmulas 7 e 83 deste Superior Tribunal de Justiça.

O histórico do feito revela que os agravantes foram denunciados e processados pelos crimes de tráfico de entorpecentes, receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, com numeração raspada, após operação policial realizada na comarca de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso.

Naquela oportunidade, policiais militares em patrulhamento na zona rural avistaram movimentação suspeita na chácara dos acusados, resultando na apreensão de um tablete contendo 1,055 kg de cocaína enterrado no terreno, além de duas pistolas municiadas (uma Taurus calibre.45 e uma Glock calibre 9mm) que haviam sido dispensadas durante a tentativa de fuga.

O Juízo de primeiro grau proferiu sentença condenatória, a qual foi mantida integralmente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em sede de apelação. Inconformados, os réus interpuseram recursos especiais com fundamento na violação de dispositivos federais e na ausência de provas suficientes para a condenação, alegando estarem ausentes a materialidade e a autoria delitivas.

Diante do juízo negativo de admissibilidade na instância de origem, foram interpostos agravos em recurso especial, os quais foram decididos monocraticamente pelo não conhecimento dos apelos nobres.

Em suas razões de agravo regimental, as defesas reiteram os argumentos anteriores, aduzindo a inaplicabilidade dos verbetes sumulares e insistindo na necessidade de reforma do acórdão local para fins de absolvição ou de redimensionamento da custódia cautelar.

O Ministério Público apresentou contraminuta pugnando pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58904934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:32
Código de Controle do Documento: 151778f4-0bd4-4d64-99cf-a7a41b8291d3

VOTO

Após detida análise dos autos, verifica-se que os agravos regimentais não reúnem condições de provimento, pois os argumentos das defesas não afastam os sólidos fundamentos que obstam o conhecimento dos recursos especiais. Explico.

A insurgência central dos recorrentes direciona-se contra a conclusão das instâncias de origem sobre a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, bem como dos crimes correlatos de receptação e de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

O exame pormenorizado do conjunto probatório assentado no acórdão recorrido demonstra que a condenação dos agravantes se amparou em elementos de convicção robustos e idôneos.

Os policiais militares relataram de forma harmônica a atitude suspeita dos réus Douglas e Romeu, que empreenderam fuga em alta velocidade assim que avistaram a viatura. Durante o acompanhamento tático, um motociclista informou que os ocupantes do veículo haviam arremessado duas pistolas na beira da estrada, as quais foram localizadas municiadas e a menos de dez metros do local da primeira abordagem. Além disso, no interior do automóvel, os agentes encontraram munição compatível com a pistola.45 dispensada.

A versão defensiva de que os acusados não tinham ciência da existência das drogas e das armas cai por terra diante do depoimento de Ana Carla Moura Melo de Oliveira, proprietária do imóvel e esposa do correu Eudes, conhecido como 'Baleado' e recluso no sistema penitenciário. Ela declarou que Douglas e Romeu compareceram à chácara para desenterrar drogas e armamentos a mando de seu marido, tendo inclusive efetuado disparos de teste nos fundos do terreno, local onde a perícia arrecadou um cartucho deflagrado de calibre.12.

O caseiro do local, Allison Junior Benício, confirmou ter presenciado os três indivíduos cavando próximo a um coqueiro e retirando sacolas pretas. Com o auxílio de cães farejadores do Batalhão de Operações Especiais, os policiais localizaram exatamente no ponto indicado um tablete contendo 1,055 kg de cocaína.

Pretender a absolvição dos agravantes ou a desclassificação de suas condutas demandaria, obrigatoriamente, a desconstituição das conclusões fáticas obtidas pelo Tribunal de origem a partir da análise das provas testemunhais, periciais e documentais constantes dos autos. Tal providência é inviável na via estreita do recurso especial, cuja função constitucional restringe-se à uniformização da interpretação do direito federal, não se prestando como terceira instância de julgamento fático.

O posicionamento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que a rediscussão do acervo de provas não é admissível na instância especial:

> SÚMULA STJ nº 7 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL]: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/1990, DJ 03/07/1990, p. 6478)

A incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça impede, de forma absoluta, o conhecimento do recurso especial quando a tese recursal está intimamente vinculada ao reexame de depoimentos, circunstâncias do flagrante e laudos de constatação.

Como a moldura fática estabelecida pelo Tribunal de origem atesta sem margem para dúvidas a prática dos atos de guardar e transportar

Documento eletrônico VDA58904934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:32
Código de Controle do Documento: 151778f4-0bd4-4d64-99cf-a7a41b8291d3

substância entorpecente, a decisão monocrática deve ser integralmente mantida.

Ademais, o agravo regimental também não merece prosperar no que toca às insurgências de natureza jurídica correlatas às nulidades apontadas e à decretação da prisão preventiva dos corréus. A defesa sustenta que a medida extrema carece de fundamentação idônea e viola os princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade.

Contudo, a segregação cautelar de Douglas e Romeu foi decretada e mantida com esteio na gravidade concreta das condutas e no fundado risco de reiteração delitiva. A apreensão de expressiva quantidade de entorpecente de alto poder destrutivo, consistente em mais de um quilograma de cocaína, aliada à apreensão de armamento com numeração raspada e munições de uso restrito, constitui fundamentação idônea para a manutenção da prisão como garantia da ordem pública.

Além disso, os registros de antecedentes criminais dos acusados demonstram a contumácia delitiva, destacando-se que Romeu é reincidente por crime de roubo e extorsão qualificada, ao passo que Douglas responde a outras ações penais.

O acórdão recorrido reflete com exatidão a orientação consolidada por este Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a expressiva quantidade de droga e a reincidência justificam a custódia preventiva para resguardar a ordem pública, revelando-se ineficazes as medidas cautelares alternativas. Desse modo, incide na espécie o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que a harmonia entre o acórdão estadual e a jurisprudência deste Tribunal impede o trânsito do apelo nobre:

> SÚMULA STJ nº 83 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL]: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Ressalte-se que o referido óbice sumular aplica-se tanto aos recursos especiais interpostos com base na alínea 'c' quanto na alínea 'a' do permissivo constitucional. Estando o acórdão de apelação alinhado à jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça sobre a legalidade da prisão cautelar em face da gravidade concreta do delito e da reiteração delitiva, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu do recurso especial.

Ante o exposto, voto por negar provimento aos agravos regimentais interpostos por Ana Carla Moura Melo de Oliveira, Eudes de Oliveira Silva, Douglas Magalhães de Arruda e Romeu Jordão Sarate de Andrade, mantendo integralmente a decisão monocrática agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58904934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:32
Código de Controle do Documento: 151778f4-0bd4-4d64-99cf-a7a41b8291d3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0048827-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.182.429 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10088541720248110042 2094202414432

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANA CARLA MOURA MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	PATRICIA GABRYELLE ALVES - MT020878O
AGRAVANTE	:	EUDES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS	:	PATRICIA GABRYELLE ALVES - MT020878O ROGÉRIO MIRANDA GOMES JUNIOR - MT025547O
AGRAVANTE	:	DOUGLAS MAGALHAES DE ARRUDA
ADVOGADOS	:	MATHEUS AUGUSTO SILVA LIMA - MT031470O YASMIN FERNANDA GAMARRA DE LIMA - MT034150O
AGRAVANTE	:	ROMEU JORDAO SARATE DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	CARLOS ODORICO DORILEO ROSA JUNIOR - MT013822O ELDER KENNIDY DE ALMEIDA SANTOS - MT018890O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DOUGLAS MAGALHAES DE ARRUDA
ADVOGADOS	:	MATHEUS AUGUSTO SILVA LIMA - MT031470O YASMIN FERNANDA GAMARRA DE LIMA - MT034150O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES.	:	ANA CARLA MOURA MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	PATRICIA GABRYELLE ALVES - MT020878O
INTERES.	:	EUDES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS	:	PATRICIA GABRYELLE ALVES - MT020878O ROGÉRIO MIRANDA GOMES JUNIOR - MT025547O
INTERES.	:	ROMEU JORDAO SARATE DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	CARLOS ODORICO DORILEO ROSA JUNIOR - MT013822O ELDER KENNIDY DE ALMEIDA SANTOS - MT018890O

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan

C5426411552214 43<14M@ 2026/0048827-3 - AREsp 3182429 - Petição : 2026/0055151-9 (AgRg)

Documento eletrônico VDA58866383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:14:31
Código de Controle do Documento: 0925288F-47DA-4C60-AB08-CCBD87832894

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0048827-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.182.429 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58866383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:14:31
Código de Controle do Documento: 0925288F-47DA-4C60-AB08-CCBD87832894